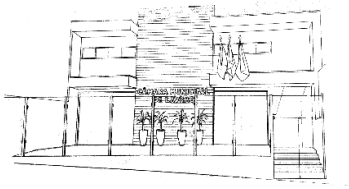

PARECER JURÍDICO 188/2025/CML/AJ/MFL

Referência: Institui o Sandbox regulatório de inovação do Município de Lavras, estabelece regras para o funcionamento de ambientes regulatórios experimentais e dá outras providências.

Ementa: ***Questionamento é sobre viabilidade formal da proposição – Projeto de Lei do Executivo nº 020/2025.***

Primeiramente, impende salientar que, o Projeto de Lei nº 020/2025 do Executivo em epígrafe foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Lavras.

Seguindo os tramites regimentais desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 020/2025 do Executivo, foi encaminhado a Assessoria Jurídica o para emitir parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

1 DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar o que reluz o artigo 154 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011), senão vejamos:

> Art. 154 – Os projetos de leis e resoluções, serão protocolados no setor competente da Câmara

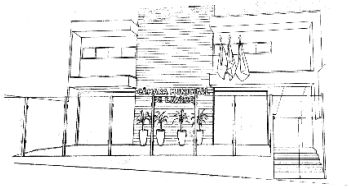

> e, após, serão imediatamente encaminhados a Assessoria Jurídica para no prazo de três dias, emitir parecer na forma do §2° do art. 153 deste Regimento.
>
> § 1° – Constatado pela Assessoria Jurídica que os projetos mencionados no caput, não atenderam o disposto no art. 156, deste Regimento, serão encaminhados ao Presidente com o parecer da Assessoria Jurídica e explanação com base legal para devolução aos proponentes, inclusive os de iniciativa do Executivo.
>
> (...)

Sendo assim, compete ao Assessor Jurídico a análise da viabilidade formal da proposição em epígrafe, consoante disposto no artigo supra citado.

2 ANÁLISE DA VIABILIDADE FORMAL

Quanto a viabilidade formal da proposição do Projeto de Lei n° 020/2025 do Executivo, imperioso salientar que a mesma deve estar em consonância aos ditames do art. 153, § 2° e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

No que concerne ao artigo 153, § 2° do Regime Interno, mister salientar que, compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, percebe-se que, o referido projeto contém ementa, está datado, com assinatura do autor e possui justificativa, conforme preconiza o Regimento Interno.

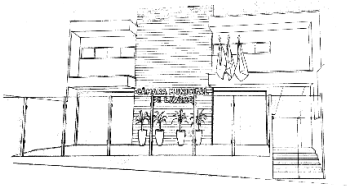

Referente ao disposto no art. 156 do Regimento Interno, cumpre trazer a baila o que dispõe o referido artigo, vejamos:

> Art. 156 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
>
> I – que aludindo a lei, decreto ou resolução ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto relativo à alusão em forma impressa ou por meio de referências legislativas, indicando as fontes oficiais ao final do projeto;
>
> II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de cópia integral do respectivo documento;
>
> III **–** que seja anti-regimental;
>
> IV – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 175 deste Regimento;
>
> V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
>
> VI – que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;
>
> VII – que, sendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
>
> VIII – que não esteja devidamente formalizada;
>
> IX – *(Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*.
>
> X – *(Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*.

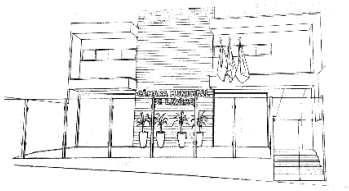

> XI – que não esteja acompanhada de certidão do setor competente que não existe lei igual, com afinidade ou conexa.
>
> XII – que gere despesas a outro órgão ou Poder;
>
> XIII- apresentados pelos vereadores e versem sobre matéria de iniciativa privativa do executivo, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ainda que em caráter meramente autorizativo;

Verifica-se que está acostado nos autos do processo legislativo supraepigrafado, certidão, constando a inexistência de projeto de lei conexa à ementa do Projeto de Lei nº 020/2025 do Executivo.

Por derradeiro, tendo em vista que, o Projeto de Lei nº 020/2025 do Executivo não viola as disposições do artigo 153, § 2º, e nem as insculpidas no artigo 156 do Regimento Interno desta casa, opino pelo recebimento da proposição.

3 CONCLUSÃO

Por fim, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo recebimento do Projeto de Lei nº 020 do Executivo, tendo em vista que a referida proposição em tela contempla, a princípio todos os requisitos formais (positivos e negativos) exigidos pelo Regimento Interno.

Cumpre salientar que, o presente parecer não analisa o mérito do projeto, nem tão pouco questões de legalidade e constitucionalidade, mas, apenas e tão somente, **verifica, regimentalmente, a existência de requisitos formais de admissibilidade.**

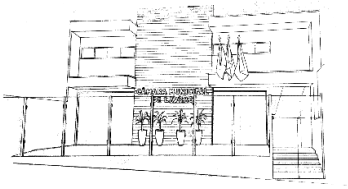

Mister salientar por derradeiro, que em sendo a decisão da presidência pelo recebimento da preposição em comento, opino ainda pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 020/2025 do Executivo a Comissão Permanente de Constituição, legalidade, Justiça e Redação Final e em sendo o projeto constitucional que seja encaminhado ainda a Comissão de Educação, Cultura, e Direitos Humanos, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas em atenção respectivamente ao disposto nos artigos 67, 69-A e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras – Resolução nº 068, de 13 de dezembro de 2011 e suas posteriores alterações, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Lavras, 16 de setembro de 2025.

Matheus Freire Lino

Procurador Geral da Câmara Municipal de Lavras